MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13642.000010/2003-92
Recurso nº.	:	139.930
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente	:	ROSÉLIA RODRIGUES DA SILVA
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	07 de julho de 2005
Acórdão nº.	:	104-20.835

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - Comprovada a existência de moléstia grave a que se reporta o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988, através de laudo médico fornecido por órgão oficial, incabível a tributação dos proventos de aposentadoria recebidos, por seu portador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÉLIA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13642.000010/2003-92
Acórdão nº. : 104-20.835

Recurso nº. : 139.930
Recorrente : ROSÉLIA RODRIGUES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima referenciada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 06, para dela exigir o crédito tributário no valor de R$ 559,47, acrescido de encargos legais, tendo em vista a revisão em sua Declaração de Ajuste Anual, tendo sido alterado os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R$ 18.076,46 e rendimentos isentos e não tributáveis para R$ 0,00.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação às fls.08/17, onde alega que os rendimentos advindos da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de Minas Gerais, são isentos e não tributáveis, haja vista ser a contribuinte portadora de moléstia grave. Requer ainda, a restituição do imposto descontado indevidamente nos anos-calendários de 2001, 1999, 1998 e 1997.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, julga o lançamento procedente face a contribuinte não ter feito prova de sua aposentadoria, e sendo esta condição essencial para o reconhecimento da isenção pleiteada, sendo o próximo passo o comprovação da existência da moléstia grave.

Cientificada em 22/03/2004, interpõe a interessada, em 12/04/2004, recurso de fls. 33/34, onde alega que no ano de 1999, na Declaração de Rendimentos, os rendimentos foram lançados no campo específico "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, nada lhe sendo descontado naquele ano. Ocorre que no ano de 2000, o mesmo fato não se

repetiu, tendo o IR relativo ao rendimento, sido retido. Porém a sua situação funcional consta como INATIVO, e os rendimentos classificados como PROVENTOS, o que a caracteriza como ex-servidora pública.

É o Relatório.

Processo nº. : 13642.000010/2003-92
Acórdão nº. : 104-20.835

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão da C. Quarta Turma de Julgamento, da DRJ em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 2001, ano calendário de 2000, acrescido dos encargos legais, por entender a autoridade fiscal haver sido considerados como isentos por moléstia grave, sem apresentar comprovação da aposentadoria, bem como, não apresentar laudo médico emitido por serviço público da União, Estados ou Municípios.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, por entender que o contribuinte não juntou prova de sua aposentadoria, que é condição essencial para o reconhecimento da isenção.

Por ocasião do recurso formulado, a contribuinte traz à colação, cópia do Comprovante de Rendimentos fornecido pela Superintendência Central de Pessoal, órgão da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração do Governo de Minas Gerais, onde consta como sendo PROVENTOS a natureza dos rendimentos, constando ainda, como sendo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, na linha destinada a Proventos

de Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou por Invalidez Permanente (fls.36).

Compulsando os autos, verifica-se a presença de relatórios médicos (fls. 09,13, 14 e 15), todos atestando ser a contribuinte portadora de carcinoma mamário, como também, o documento de fls. 12, firmado por Carlos Becker, Diretor Geral da Superintendência Central de Saúde do Servidor, órgão ligado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, datado de 07 de abril de 1999, onde afirma que *tendo em vista decisão da Junta Médica que o (a) examinou, emitimos o Estrato do Laudo Médico nº 230/99, conclusivo por sua aposentadoria por invalidez, o qual foi remetido ao seu órgão de origem para as providência cabíveis.*

O artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99, é claro ao dispor:

"Art. 39- Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla maligna....., com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No nosso entender, estão suficientemente comprovados nos autos, ser as recorrente aposentada e também portadora de doença grave, de sorte que, não tenho a menor dúvida no sentido de que, não está ela sujeita a tributação do imposto de renda, tendo em vista a isenção a que se refere o artigo 39 do RIR/99, acima citado.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO